



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.076 - GO (2009/0159590-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

1. A exegese do disposto no art. 82, III, do CPC, impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. (Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau).

2. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

3. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do *Parquet* no mister de *custos legis*, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

4. *In genere*, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

5. *In casu*, versam os autos originariamente Ação de Indenização ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em face do Estado de Goiás e de agente público, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma) adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à safra 97/98.

6. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("*pas des nullités sans grief*").

7. Por fim, cumpre registrar, o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 82, III, do CPC, não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública ou mera presença de pessoa jurídica de Direito Público na lide. Precedentes do STJ: **REsp 465580/RS**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.05.2006; **REsp 466500/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006; **REsp 466500/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006 e **REsp 490726/SC**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 21.03.2005.

8. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.076 - GO (2009/0159590-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS (fls. 370/392), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO.

I – A classificação fraudulenta de qualidade de algodão que ocasionou prejuízos à União, ensejou a propositura de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal para a responsabilização dos envolvidos.

II – A pretensão indenizatória derivada dos prejuízos ocasionados deve ser acompanhada pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei.

III – A intervenção é necessária pois tem por objetivo o controle do ressarcimento dos valores indevidamente desviados ou apropriados.

IV – Na hipótese dos autos, a falta de remessa dos autos ao representante do Parquet traduz nulidade insanável que contamina a sentença e inviabiliza o exame da apelação em seu mérito.

V – Frente ao disposto no art. 246 do CPC e na legislação atinente à espécie, o processo é nulo a partir do momento em que o MP deveria ter sido intimado para acompanhar o processo como fiscal da lei." (fl. 333)

Os embargos de declaração, opostos em face do acórdão de apelação, resultaram rejeitados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DO JULGADO. VIAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. A contradição é um vício formal de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica, não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada pelo órgão judicante.

2. As alegações de caráter infringente, a pretexto de arguição de omissão, contradição e prequestionamento da questão federal, não ensejam a oposição de embargos de declaração.

3. Inocorrendo qualquer das hipóteses que justifiquem a oposição dos embargos, a reforma do julgado só poderá ocorrer nas vias extraordinárias.

4. Embargos de declaração do Estado de Goiás rejeitados." (fl. 368)

Segundo noticiam os autos, a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB** ajuizou Ação de Indenização em face de **LÁZARO ANTUNES CINTRA** e do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma) adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu referente à safra 97/98.

O Juízo Federal da 6ª Vara de Goiás- SJ/GO julgou improcedente o pedido formulado nos autos do processo nº 2004.35.00.023907-0, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC), consoante relatado no acórdão recorrido à fl. 323:

"1- a CONAB deixou escoar o prazo de caducidade previsto na Portaria n. 2/88, da Secretaria Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, para postular a reclassificação do produto, prazo esse que não se poderia deixar de observar, por se tratar de produto natural, portanto perecível;

2 – a regra prevista no item 25.2 da aludida Portaria 2/88 “vale não em função da condição pessoal de quem celebra o contrato, mas por imposição da natureza do bem objeto do contrato”;

3 – naquilo que “envolve a suscitada responsabilidade objetiva do Estado de Goiás”, (...) “também se mostra ocorrente eficácia desconstitutiva pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32”

Irresignada com o teor da sentença, a CONAB interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual, acolhendo questão de ordem levantada pela Desembargadora Sele Maria de Almeida, anulou em razão da ausência de intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público para atuar o feito na qualidade de *custos legis*, consoante se infere da ementa acima transcrita.

O ESTADO DE GOIÁS, em suas razões recursais, sustenta que o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* viola o disposto no art. 5º, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93; arts. 82, III, e 84 do CPC, em razão da desnecessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, na condição de *custos legis*, posto tratar-se de ação de indenização proposta por empresa pública em face da Fazenda Pública Estadual e de produtor rural, objetivando o ressarcimento de eventuais prejuízos patrimoniais advindo de suposta classificação errônea da espécie de algodão. Neste particular, aponta a existência de divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais pátrios em hipóteses análogas.

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em contra-razões às **fls. 422/432**, pugna pela inadmissibilidade do recurso especial, ante a ausência de demonstração da divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ, e, caso superada a admissibilidade, pelo desprovimento do recurso, em razão da necessidade de intervenção do *parquet* no caso concreto, ao argumento de que a classificação fraudulenta do algodão ensejou elevados prejuízos à União, deflagrando, outrossim, a propositura de ações de improbidade pelo Ministério Público Federal para fins de responsabilização dos agentes envolvidos.

Os Recursos Especial e Extraordinário foram admitidos às **fls. 443/444 e 445/446**, respectivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.076 - GO (2009/0159590-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

1. A exegese do disposto no art. 82, III, do CPC, impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. (Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau).

2. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

3. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do *Parquet* no mister de *custos legis*, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

4. *In genere*, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

5. *In casu*, versam os autos originariamente Ação de Indenização ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em face do Estado de Goiás e de agente público, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma) adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu referente à safra 97/98.

6. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que não há nulidade sem prejuízo (“*pas des nullités sans grief*”).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por fim, cumpre registrar, o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 82, III, do CPC, não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública ou mera presença de pessoa jurídica de Direito Público na lide. Precedentes do STJ: **REsp 465580/RS**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.05.2006; **REsp 466500/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006; **REsp 466500/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006 e **REsp 490726/SC**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 21.03.2005.

8. Recurso Especial provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Preliminarmente, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em razão do efetivo prequestionamento dos dispositivos legais, tidos por violados, e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

O recurso cerne da irresignação recursal cinge-se à obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, em sede de Ação de Indenização ajuizada pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB em face de LÁZARO ANTUNES CINTRA** e do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando a condenação solidária dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de supostas irregularidades na classificação de produto agrícola (algodão em pluma) adquirido do primeiro réu e classificado pelo segundo réu referente à safra 97/98.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou o processo à luz da fundamentação expendida Desembargadora Sele Maria de Almeida, em sede de voto vogal, *verbis*:

VOTO VOGAL
vencedor

A DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA: *Senhor Presidente, tenho em mãos cópia de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em Goiás contra servidores do Ministério da Agricultura em Goiás, contra funcionário da Secretaria de Agricultura e da CLAVEGO, em razão de apuração por parte da CONAB de fraude praticada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ditos servidores contra o governo federal. Segundo se extrai da petição inicial, as irregularidades teriam sido praticadas com a clara finalidade de beneficiar os produtores de algodão. Isso porque a safra 1997/1998 de algodão foi seriamente prejudicada por graves problemas climáticos e sanitários, que assolaram toda a região produtora, resultando em sensível queda de qualidade do produto colhido. Essa situação era fato público e notório em todo o País. Ocorreu, então, a fraude para a “salvação da lavoura”, que permitiu se vender todo o produto depreciado para o governo federal, que, ao fim e ao cabo, acabou suportando um prejuízo de R\$ 15.337.154,64.

Segundo o autor ministerial em sua ação de improbidade, a fraude foi descoberta quando os adquirentes do produto vendido pelo governo federal aos participantes do Programa de Escoamento de Produto perceberam a verdadeira qualidade do algodão que não era compatível com a qualidade estampada nos certificados de classificação emitidos pela CLAVEGO. Foi assim que tiveram início as denúncias.

O Ministério da Agricultura celebrou um convênio com o Estado de Goiás, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de executar serviços de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Segundo esse convênio, coube à CLAVEGO proceder à classificação do algodão em pluma colhido no Estado de Goiás.

Narra o Parquet que houve uma trama arquitetada para se conferir ao algodão da safra prejudicada uma qualidade muito superior ao que na realidade tinha.

Ora bem, tenho para mim que, na espécie em julgamento, dever-se-ia ter, em 1º grau de jurisdição, sido intimado o Ministério Público Federal para intervir na demanda como custos leges, uma vez que está patrocinando, como autor, demandas de improbidade administrativa envolvendo a mesma fraude que é objeto desta demanda. Justifica a intervenção do Parquet o art. 84 do CPC, assim como art. 82, III.

Assim, preliminarmente, suscito a questão de ordem quanto à nulidade do processo, tendo em vista a ausência do Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição." (fls. 331/332)

Com efeito, a exegese do disposto no art. 82, III, do CPC, impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. (Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau).

O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento da correspondente indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do *Parquet* no mister de *custos legis*, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*"pas des nullités sans grief"*).

Por fim, cumpre registrar, o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 82, III, do CPC, não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública ou mera presença de pessoa jurídica de Direito Público na lide.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 35 E 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93 E 6º DA LEI N.º 9.038/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEMANDA INDENIZATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PARQUET. DESNECESSIDADE. (...)

2. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedentes deste Tribunal e do Pretório Excelso.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (**REsp 465580/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.05.2006**)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. A lide versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial (direito real de propriedade) e discute a legitimidade da cobrança da taxa de ocupação (interesse da Fazenda Pública). Portanto, não se justifica a obrigatória intervenção ministerial, seja porque não se cuida de interesses sociais ou individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), seja porque não há interesse público evidenciado pela natureza da controvérsia ou qualidade da parte (CPC, art. 82, III).

(...)

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (**REsp 466500/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 03.04.2006**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de ação indenizatória por danos morais promovida em face do Estado por abuso de autoridade em face de denúncia promovida pelo Ministério Público, não se impõe a atuação do Parquet como custos legis, consoante jurisprudência da E. Corte. (RESP 327.288/DF, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/11/2003; AGRESP 449643/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004; AgRg no Resp 258.798, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.11.2002; Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137.186, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/09/2001)

2. O artigo 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: “III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.

3. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.

4. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação).

5. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

6. Hipótese em que revela-se evidente a ausência de interesse público indisponível, haja vista tratar-se de litígio travado entre o Estado de Rondônia e INSS e o Procurador de Estado Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, onde se questiona a reparação por danos morais, tendo em vista ter sido injustamente denunciado pelo crime tipificado no art. 89, da lei 8.666/93.

7. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que “não há nulidade sem prejuízo” (“pas des nullités sans grief”).

8. Recurso especial desprovido. " (REsp 303806/RO, desta relatoria, DJ de 25.04.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O "INTERESSE PÚBLICO" A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). EXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, CUJA VERIFICAÇÃO NÃO PODE PRESCINDIR DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis.

3. É inviável, finalmente, o conhecimento do apelo quanto ao tema da existência de sistema próprio de previdência social a abrigar os servidores municipais. Isso porque, uma vez estabelecidos, em tese, seus traços essenciais, a verificação de sua configuração no caso concreto não pode prescindir do exame do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (RESP 490726/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 21.03.2005)

Ex positis, à luz das razões acima expendidas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159590-7

REsp 1153076 / GO

Número Origem: 200435000239070

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária